



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.043, DE 2025**

Apresentação: 12/12/2025 15:58:05:157 -CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2043/2025

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos, destinada a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, com vistas a promover a substituição de substâncias reconhecidamente alergênicas ou intoleráveis por compostos naturais, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos alternativos: aqueles formulados com insumos naturais ou minimamente processados, destinados a substituir substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, cuja lista será definida em regulamento do Poder Executivo,



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

observadas as normas dos órgãos federais competentes em matéria de vigilância sanitária e agricultura;

II – intolerância alimentar: condição clínica caracterizada pela dificuldade de digestão ou absorção de determinadas substâncias alimentares

III – alergia alimentar: resposta imunológica adversa a substância presente em alimentos;

IV – dumping: a prática de comércio internacional em que um produto é exportado a preço inferior ao valor normal praticado no país exportador, conforme definição prevista no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – promover a segurança alimentar e nutricional de pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, garantindo acesso a alimentos seguros e adequados;

II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação voltados à produção de alimentos naturais alternativos;

III – fomentar a produção nacional dos alimentos definidos nesta lei, com atenção especial à agricultura familiar, aos pequenos produtores e às cooperativas;

IV – incentivar a certificação e a rastreabilidade, de modo a assegurar a qualidade e a confiabilidade dos alimentos ofertados;

V – ampliar o acesso da população a alimentos alternativos;



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

VI – assegurar condições para o apoio técnico à produção, certificação e comercialização de alimentos alternativos, com prioridade para a agricultura familiar, os pequenos produtores e as cooperativas.

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração tributária já existentes, especialmente os que tratam de PIS/COFINS incidentes sobre alimentos essenciais, conforme ato do Poder Executivo;

II – linhas de crédito e apoio financeiro para pesquisa, produção e comercialização de alimentos alternativos, nos termos da legislação vigente;

III – certificação pública nacional para alimentos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades, nos moldes definidos pelo Poder Executivo;

IV – incentivo a parcerias entre setor público, universidades e centros de pesquisa para inovação alimentar;

V – prioridade na aquisição dos alimentos de que trata esta lei por órgãos e entidades da administração pública, quando houver oferta suficiente, observada a conformidade com a legislação de compras e programas governamentais específicos;

VI – implementação de programas de assistência técnica e extensão rural, para apoiar a produção, a certificação e a comercialização de alimentos alternativos, de forma articulada com políticas públicas já existentes.

Art. 5º Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo acompanhar a entrada de produtos importados classificados como alimentos alternativos.



* C D 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *

§ 1º Verificado indício de prática de dumping com risco à produção nacional, aplicar-se-á a legislação específica, notadamente a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção comercial, observadas as normas de defesa comercial em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
Presidente**



* C D 2 2 5 8 9 7 2 8 0 6 5 0 0 *